Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária FADAT, com a finalidade de:
- I custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária;
- II promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária;
- III executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária;
 - IV realizar programas de educação fiscal;
 - V manter ações e atividades da Administração Tributária.
- **Art. 2º** Os créditos orçamentários, inclusive de natureza suplementar e especial, vinculados ao FADAT, serão custeados com recursos originários de:
- I convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;
- II operações de créditos internas ou externas, destinadas às finalidades precípuas do FADAT;
- III no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária ocorrida no exercício financeiro anterior;
- IV doações e o produto de outras receitas eventuais, quando vinculadas ou destinadas ao FADAT.
- § 1º Se os recursos ordinários destinados aos créditos orçamentários do FADAT alcançarem valor inferior ao mínimo fixado no inciso III do *caput* deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrir crédito suplementar, para assegurar ao FADAT crédito orçamentário igual ou superior ao montante definido no citado inciso.
- § 2º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, acrescidos de eventuais suplementações e créditos especiais, vinculados a recursos ordinários do Estado, serão financeiramente disponibilizados para o FADAT até o dia 30 (trinta) de cada mês do exercício financeiro.

- **Art. 3º** Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades.
- **§ 1º** É expressamente vedada a utilização de recursos do FADAT para custeio de despesas com pessoal.
- § 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será destinado, no mínimo, para a Escola de Administração Tributária ESAT, 30% (trinta por cento).
- **Art. 4º** A gestão do FADAT será realizada pelo Secretário de Estado da Receita, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 5º** O FADAT terá contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.
- **Art.** 6º Fica autorizado o remanejamento dos saldos de créditos orçamentários vinculados ao FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, para o FADAT.
- **Art. 7º** Para reforçar as dotações do FADAT e assegurar sua implementação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como, em 2008, se for o caso, remanejar as dotações consignadas no orçamento então vigente do FADEF para o FADAT.
 - **Art. 8º** Esta Lei vigerá a partir da data de sua publicação.
 - **Art. 9º** Revogam-se a Lei nº 4.980/87 e seu respectivo regulamento.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.